

RESOLUÇÃO
ENTIDADES PÚBLICAS PARTICIPANTES



Resolução n.º 6/2013 – 2ª Secção

Alteração à Resolução n.º 4/2001 — 2.ª Secção. — Instruções n.º 1/2001— 2.ª Secção — instruções para a organização e documentação das contas das autarquias locais e entidades equiparadas abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)



Tribunal de Contas

Publicada no DR, 2ª série – N.º 226 – 21 de novembro de 2013, (com a indicação Resolução n.º 26/2013)

TRIBUNAL DE CONTAS Resolução n.º 6/2013 – 2.ª Secção

Alteração à Resolução n.º 4/2001 — 2.ª Secção. — Instruções n.º 1/2001— 2.ª Secção — instruções para a organização e documentação das contas das autarquias locais e entidades equiparadas abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)

Considerando que:

- O novo regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que vigorará a partir do próximo dia 1 de janeiro de 2014, contém alterações legislativas relevantes, entre as quais se destacam as respeitantes à execução e controlo orçamentais, ao regime de crédito e de endividamento municipal, aos deveres de informação e transparência e à prestação de contas individuais e consolidadas das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das suas entidades associativas;
- As alterações legislativas referidas no ponto anterior vêm justificar a revisão das Instruções n.º 01/2001 – 2.ª S, relativas à organização e documentação das contas das autarquias locais e entidades equiparadas, abrangidas pelo plano oficial de contabilidade das autarquias locais (POCAL), aprovadas pela Resolução n.º 04/2001 – 2.ª Secção, de 12 de julho, publicada no Diário da República n.º 191 – 2ª Série, de 18 de agosto de 2001;
- Nos termos do plano trienal do Tribunal de Contas, a vigorar para os anos de 2014 a 2016, os trabalhos de revisão das referidas instruções estarão concluídos no decurso do ano de 2014;
- Enquanto a revisão das mencionadas instruções não estiver concluída importa aprovar desde já algumas alterações em ordem a acautelar no âmbito da prestação de contas das entidades públicas participantes previstas na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, relativas ao ano económico de 2013, a prestação de informação relativa ao exercício da função acionista;



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

Considerando ainda que:

- A Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, e o Decreto-lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao sector público empresarial, contém diversos deveres a que estão sujeitos os municípios, as associações de municípios e as áreas metropolitanas, enquanto entidades públicas participantes no exercício da função acionista no sector empresarial local.
- Importa que os documentos de prestação de contas das mencionadas entidades públicas participantes sejam acompanhados de informação relativa ao exercício da respetiva função acionista no sector empresarial local.

O Tribunal de Contas, em sessão de 14/11/2013, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 6.º e da alínea e) do n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, deliberou o seguinte:

1. É aprovada a presente Resolução, que altera a Resolução n.º 4/2001 — 2.ª Secção — Instruções n.º 01/2001 — 2.ª S, instruções para a organização e documentação das contas das autarquias locais e entidades equiparadas, abrangidas pelo plano oficial de contabilidade das autarquias locais (POCAL).
2. A secção II das instruções n.º 01/2001 — 2.ª S, aprovadas pela Resolução n.º 4/2001 — 2.ª Secção, passa a integrar a seguinte redação:

« II
[...]

1 -

2 -

3 -

4 - Os órgãos executivos das entidades públicas participantes, a que se refere a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, qualquer que seja o valor da respetiva participação no capital social, devem enviar, conjuntamente com os respetivos documentos de prestação de contas, e sempre que se apliquem, os seguintes elementos:



Tribunal de Contas

Publicada no DR, 2ª série – N.º 226 – 21 de novembro de 2013, (com a indicação Resolução n.º 26/2013)

- a. Mapa das participações da entidade (anexo 1);
- b. Relatório e contas das sociedades comerciais previstas no artigo 3.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, nas quais exerçam uma influência significativa¹, acompanhados dos respetivos elementos seguidamente identificados:
 - i. Ata da deliberação de aprovação do relatório e contas;
 - ii. Cópia da certificação legal de contas, se emitida;
 - iii. Relação nominal dos responsáveis.
- c. Deliberações dos órgãos executivo e deliberativo, previstas no artigo 61.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, bem como os estudos técnicos, económicos e jurídicos que fundamentaram o sentido da deliberação;
- d. Planos de integração ou internalização referidos no n.º 12 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
- e. Mapa da alienação da totalidade ou de parte do capital social de empresas locais e de outras sociedades comerciais (anexo 2) e cópias dos respetivos documentos comprovativos;
- f. Identificação de eventuais medidas adotadas no âmbito do artigo 65.º da Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro.»

3. A presente Resolução aplica-se aos documentos de prestação de contas do exercício financeiro findo em 2013, a serem remetidos em 2014, e transitoriamente aos documentos de

¹ Cfr. ponto 6.5 da Orientação n.º 1/2010 – Orientação genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do setor público administrativo da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública, aprovada pela Portaria n.º 474/2010, de 1 de julho.



Tribunal de Contas

Direcção-Geral

prestação de contas dos exercícios financeiros seguintes, até à revisão da Resolução nº 04/2001-2ª Secção.

4. A aplicação ou a adaptação da presente Resolução às entidades públicas participantes sediadas em cada Região Autónoma, será feita nos termos a definir por despacho do Juiz Conselheiro da respectiva Secção Regional, nos termos da alínea a) do art.º 104.º da LOPTC.
5. Publique-se na II Série do Diário da República, nos termos da alínea d) do nº 2 do art.º 9º da LOPTC.

Tribunal de Contas, em 14 de novembro de 2013.

O Conselheiro Presidente

(Guilherme d'Oliveira Martins)



Anexo 1 - Mapa das participações da entidade

A. Participações em entidades societárias										
Entidade participada		Tipo de entidade	CAE	Capital	Participação no final do exercício			Forma da realização do capital		Obs.
Denominação	N.I.P.C				Valor nominal subscrito	%	Valor nominal realizado	Meios monetários (montante)	Em espécie (montante)	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11

B. Participações em entidades não societárias								
Entidade participada		Tipo de Entidade	CAE	Capital estatutário	Contribuição			Ob.
Denominação	N.I.P.C				Em N	Forma da realização		
1	2	3	4	5	6	7	8	9

C. Unidades de participação detidas em fundos de investimento mobiliários e imobiliários														
Fundo de Investimento		Tipologia	Data de criação	Denominação e sede da sociedade gestora	Valor global do Fundo de Investimento	Denominação e sede da entidade depositária	Situação líquida do fundo		Unidades de participação detidas no Fundo de Investimento				Obs.	
Denominação	N.I.P.C						01.01	31.12	Início do período de relato		Final do período de relato			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	Valor	%	Valor	%	14	



Tribunal de Contas

Anexo 2 - Mapa da alienação da totalidade ou de parte do capital social de empresas locais e de outras sociedades comerciais

Capital social detido				Situação financeira da empresa à data da alienação		Saldos pendentes com entidades públicas participantes à data da alienação		Valor contabilístico da participação financeira à data da alienação	Alienação do capital social					Proventos líquidos (b)	Encargos financeiros (c)	Mais ou menos valia (d)	Obs.
À data da alienação		Após a alienação		Passivo	Ativo	Saldos devedores	Saldos Credores		Valor (a)	%	Data	Entidade adquirente					
Valor	%	Valor	%									Denominação	NIPC				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18

- (a) Anexar eventuais contratos de concessão que surjam na sequência da alienação integral.
- (b) Identificação, em observações, de eventuais outros direitos para as entidades públicas participantes decorrentes do contrato de alienação.
- (c) Indicar eventuais encargos suportados e ou a suportar pela entidade pública participante na sequência da alienação.
- (d) O apuramento do montante da mais ou menos valia da alienação deve constar em anexo ao presente mapa.»

